



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 04/2024

EMENTA: DETERMINA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, EM TODAS AS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Art. 1º. Fica concedido atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes.

§ 1º. O atendimento prioritário previsto no *caput* consiste na prestação de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

§ 2º. A prioridade prevista no *caput* ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 3º. Nos serviços de saúde, a prioridade ora estabelecida deve respeitar a Classificação de Risco, podendo ser restringida, a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida.

Art. 2º. A pessoa com fibromialgia deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID e a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I - advertência, quando da primeira autuação de infração;
- II – multa;

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamentação própria do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Art. 4º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei, pelas instituições públicas, ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos municipais já existentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, dentro de seu dever genérico de fiscalização, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de maio de 2024.

Vereador ADEILDO PEREIRA LINS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

02 / 04 / 20 24

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2024

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão

1ª Votação.

Em 06 / 05 / 20 24

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão

2ª Votação.

Em 08 / 05 / 20 24

PRESIDENTE

EMENTA: DETERMINA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, EM TODAS AS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica concedido atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes.

§ 1º O atendimento prioritário previsto no *caput* consiste na prestação de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

§ 2º A prioridade prevista no *caput* ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 3º Nos serviços de saúde, a prioridade ora estabelecida deve respeitar a Classificação de Risco, podendo ser restringida, a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida.

Art. 2º A pessoa com fibromialgia deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID e a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I - advertência, quando da primeira autuação de infração;
- II - multa;

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamentação própria do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

08 / 05 / 20 24



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

§ 2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei, pelas instituições públicas, ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos municipais já existentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, dentro de seu dever genérico de fiscalização, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de fevereiro de 2024.


WANDERLEY ROCHA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE

EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

02/04 12024

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09

GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04 /2024

DETERMINA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, EM TODAS AS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS, PÚBLICO OU PRIVADOS, DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Art. 1º Fica INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, EM TODAS AS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS, PÚBLICO OU PRIVADOS, DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Art. 2º - Esta Lei torna obrigatório o atendimento prioritário as pessoas diagnosticadas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos e privados, de atendimento ao público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, em conformidade com a Lei Estadual nº 16.690, de 11 de novembro de 2019.

§1º - O atendimento prioritário previsto no *caput* consiste na prestação de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

§2º - A prioridade prevista no *caput* será compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§3º - Nos serviços de saúde, a prioridade estabelecida no *caput* deve respeitar a Classificação de Risco, podendo ser restringida, a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 06/05 /2024

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

08/05 /2024

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, bem como as instituições privadas, cujo atendimento aconteça por meio de filas ou

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 08/05 /2024

PRÉSIDENTE

PROTOCOLO
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
RECEBIDO EM:

05/12 /2023

Avenida Ulisses Montarroyos nº 2928 Piedade CEP: 54420-380
Jaboatão dos Guararapes/PE Fone (81) 3461.8800

RSS.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

sistema de senhas, ficam obrigados, durante todo o horário de expediente, a assegurar e incluir na lista de atendimento prioritário as pessoas com fibromialgia.

Art. 4º A pessoa com fibromialgia deve comprovar tal condição mediante de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças – CID e a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do Alvará de licenciamento do estabelecimento;

§1º A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela, mediante procedimento administrativo, assegura a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

Art. 8 Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetivação, no prazo de 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
05 de dezembro de 2023.


CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
Wanderley Rocha da Silva
Vereador Wando de Zé Bom

WANDERLEY ROCHA DA SILVA - WANDO DE ZÉ BOM

- VEREADOR -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

"A fibromialgia, incluída no Catalogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, e uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma:

Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade a dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos a dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia — Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que as vezes sequer é possível elencar onde dói sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo do transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, do acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados do tender-points.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09

GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições a existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina Lin Tchia Yeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro, não gerando quaisquer efeitos os anti-inflamatórios e analgésicos simples, uma vez que atuam para tratar dores associadas aos danos teciduais, o que não se dá na fibromialgia. Como na fibromialgia o que ocorre é uma alteração no cérebro quanto à percepção da dor, referidos medicamentos não são aptos a tratar os pacientes.

Os antidepressivos e os neuro moduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispense gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas a sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 40, do Decreto n° 3.298/1999, que regulamenta a Lei n° 7.853/1989 do art. 50, do Decreto n° 5.296/2004, que regulamenta as Leis n° 10.048/2000 e 10.098/2000. "Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange a concessão de benefícios destinados as pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão."

Dessa forma se faz o Projeto de Lei se justifica pelo alto grau limitador da doença, passando os portadores a conviver com uma série de limitações. Portanto, lutamos pela expansão das medidas de acessibilidade a essa parcela da população, entendendo que o atendimento preferencial nos locais que especifica, de suma importância.

Nestes termos, pedimos apoio aos senhores vereadores para a aprovação deste que representa importante demanda do município.

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Wanderley Rocha da Silva
Vereador Wando de Zé Bom

WANDERLEY ROCHA DA SILVA - WANDO DE ZÉ BOM

- VEREADOR -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2023

DETERMINA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, EM TODAS AS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS, PÚBLICO OU PRIVADOS, DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Art. 1º Fica INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, EM TODAS AS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS, PÚBLICO OU PRIVADOS, DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Art. 2º - Esta Lei torna obrigatório o atendimento prioritário as pessoas diagnosticadas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos e privados, de atendimento ao público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, em conformidade com a Lei Estadual nº 16.690, de 11 de novembro de 2019.

§1º - O atendimento prioritário previsto no *caput* consiste na prestação de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

§2º - A prioridade prevista no *caput* será compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§3º - Nos serviços de saúde, a prioridade estabelecida no *caput* deve respeitar a Classificação de Risco, podendo ser restringida a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, bem como as instituições privadas, cujo atendimento aconteça por meio de filas ou

PROTÓCOLO
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
RECEBIDO EM

05/12/2023

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

sistema de senhas, ficam obrigados, durante todo o horário de expediente, a assegurar e incluir na lista de atendimento prioritário as pessoas com fibromialgia.

Art. 4º A pessoa com fibromialgia deve comprovar tal condição mediante de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças – CID e a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do Alvará de licenciamento do estabelecimento;

§1º A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela, mediante procedimento administrativo, assegura a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

Art. 8 Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetivação, no prazo de 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
05 de dezembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
Wanderley Rocha da Silva
Vereador Wando de Zé Bom

WANDERLEY ROCHA DA SILVA - WANDO DE ZÉ BOM

- VEREADOR -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

"A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, e uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma:

Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade a dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos a dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia — Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que as vezes sequer é possível elencar onde dói sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo do transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, do acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ. 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições a existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. Impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina Lin Tchia Yeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro, não gerando quaisquer efeitos os anti-inflamatórios e analgésicos simples, uma vez que atuam para tratar dores associadas aos danos teciduais, o que não se dá na fibromialgia. Como na fibromialgia o que ocorre é uma alteração no cérebro quanto à percepção da dor, referidos medicamentos não são aptos a tratar os pacientes.

Os antidepressivos e os neuro moduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispense gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas a sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 40, do Decreto nº 3.298/1999 que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 do art. 50, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. "Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange a concessão de benefícios destinados as pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão."

Dessa forma se faz o Projeto de Lei se justifica pelo alto grau limitador da doença, passando os portadores a conviver com uma série de limitações. Portanto, lutamos pela expansão das medidas de acessibilidade a essa parcela da população, entendendo que o atendimento preferencial nos locais que especifica, de suma importância.

Nestes termos, pedimos apoio aos senhores vereadores para a aprovação deste que representa importante demanda do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Wanderley Rocha da Silva
Vereador Wando de Zé Bom

WANDERLEY ROCHA DA SILVA - WANDO DE ZÉ BOM

- VEREADOR -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 04/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR WANDERLEY ROCHA DA SILVA.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o **Projeto de Lei nº. 04/2024**, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Wanderley Rocha da Silva, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que **“Determina Atendimento Prioritário às Pessoas com Fibromialgia, em todas as Instituições e Serviços, Públicos ou Privados, de atendimento ao público, no âmbito do município de Jaboatão dos Guararapes... Cujo objetivo é atender a demanda de parte da população acometida pela doença.**

3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, as comissões entende que o projeto, envolve dentre outros fatores, o interesse público, não contrariando nenhum dispositivo constitucional ou legal que impeça sua tramitação, conforme o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei nº. 04/2024, do Poder Legislativo Municipal.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: Melquize deque Lima de Almeida
- Presidente

Vereador: Melquize deque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Alfredo Soares Filho
- Relator -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -

Vereadora: Maria Jacinta Nascimento da Silva
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
08 / 05 / 2024

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 04/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR WANDERLEY ROCHA DA SILVA.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o **Projeto de Lei nº. 04/2024**, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Wanderley Rocha da Silva, para análise e parecer.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
08 / 05 / 2024

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que “**Determina Atendimento Prioritário às Pessoas com Fibromialgia, em todas as Instituições e Serviços, Públicos ou Privados, de atendimento ao público, no âmbito do município de Jaboatão dos Guararapes... Cujo objetivo é atender a demanda de parte da população acometida pela doença.**”

3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, as comissões entende que o projeto, envolve dentre outros fatores, o interesse público, não contrariando nenhum dispositivo constitucional ou legal que impeça sua tramitação, conforme o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei nº. 04/2024, do Poder Legislativo Municipal.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Presidente

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Alfredo Soares Filho
- Relator -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -

Vereadora: Maria Jacinta Nascimento da Silva
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 01/2024

PROJETO DE LEI de 2023 (PODER LEGISLATIVO)

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de 2023, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador WANDERLEY ROCHA DA SILVA, que "*Determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes*".

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores dos Projetos de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em foco busca assegurar o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições, estabelecimentos e serviços de saúde de atendimento ao público, sendo públicos ou privados, no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Submerge do objeto em análise a ideia de priorizar o atendimento de pessoas com fibromialgia, nos moldes da Lei Estadual n.º 16.690/2019, visando assegurar a promoção do bem estar e direitos dos portadores do citado diagnóstico.

É cediço que cabe ao Estado, de forma geral, garantir, cada vez mais, os meios efetivos de proteção especial aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves, sendo de relevante importância a matéria inserta na presente proposição.

Ressalte-se, ainda, que a proposição legislativa em foco poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Importa destacar que o descumprimento da medida acarretará penalidades previstas na legislação aplicável no Município, e quando praticado por hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, o pagamento de multa.

Sabe-se que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Em se tratando de tema em que a competência legislativa é concorrente, é indispensável ter presente que: (i) cabe à União fixar **normas gerais** (art. 24, § 1º, da CF/1988); (ii) o Município só pode legislar naquilo que se referir ao interesse local (interpretação sistemática do art. 30, incisos I e II, da CF/1988).

O objeto da norma aqui tratada não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX, da CF/1988) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal, insculpida **no art. 30, inciso VII**, da Magna Carta, só havendo limites quanto à criação e instituição de qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas, atribuições ou alocação de pessoal, por exemplo.

Dessa forma, *prima facie*, **após algumas alterações sugeridas no corpo do Projeto**, em forma de **Substitutivo**, entende-se não haver vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois não diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, nem muito menos às suas atribuições, os quais, é cediço, são de competência do Chefe do Poder Executivo.

Veja-se que o projeto de ato normativo não influencia a atuação e o funcionamento de órgãos da Administração Pública local, não trata do regime jurídico de servidores públicos nem implica gasto de verbas públicas.

Também restou claro que a proposição do projeto de ato normativo ora apreciado **não importará** em criação ou instituição de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas.

A possível fiscalização do cumprimento da normativa correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro de seu dever genérico de fiscalização, inerente ao exercício do poder de polícia municipal.

Outro entendimento importaria em inviabilizar qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Impende destacar a competência constitucional inserida nos incisos I e II, do art. 30, sem invasão à competência privativa da União fixada no inciso I, do art. 22, da Carta Maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

No tocante ao Projeto de Lei em análise, **de inequívoco cunho de interesse público**, *prima facie*, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

E, na concretização desses princípios, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Pernambuco, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 78, incisos I e II da referida Carta:



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Art. 78. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 11 - Compete privativamente ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Na mesma linha de raciocínio, registre-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul na ADI n.º 70057521932:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...). Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).

A norma, assim, não se reveste inconstitucional, não significando contrariedade aos artigos 2º, 61 e 125, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A discussão que se apresenta na hipótese em exame cinge-se à definição da competência legislativa na matéria, e, como desdobramento desta, aos limites para o exercício da competência legislativa suplementar.

Como é cediço, nos casos da existência de competência legislativa concorrente, à União compete fixar regras gerais, enquanto aos Estados cabe a complementação daquelas, sem com elas conflitar (art. 24 §§1º e 2º da CR/88).

Esse mesmo raciocínio aplica-se aos Municípios, aos quais cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30 I e II da CR/88).

É assente, desse modo, que a legislação municipal, ao suplementar a legislação federal ou estadual que fixa regras gerais, não pode contrariá-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Percebe-se que o Projeto de Lei em foco não alterou atribuições de órgão público nem do Chefe do Poder Executivo Municipal, que teve expressamente preservada sua autonomia para tratar da situação mediante regulamentação própria, no que couber.

Finalmente, a fim de se evitar possíveis interpretações de cometimento de atos de gestão ou organização administrativa, de criação de atribuições ao Poder Executivo, sugere-se alterar, mediante **Substitutivo**, a redação e o texto do Projeto de Lei, conforme constante no **anexo** a este Parecer.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, salvo melhor entendimento do Sr. Procurador Geral, **OPINA-SE, após procedidas as alterações sugeridas, mediante Substitutivo**, pela **possibilidade e viabilidade de regular tramitação do Projeto de Lei em análise**, nos termos acima delineados, e **pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa**, estando presente o inequívoco interesse público.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de janeiro de 2024.

Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão
Procurador Geral da Câmara Municipal

Oslás Ferreira de Lima Júnior
Subprocurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 56/2024 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de Maio de 2024.

Ao
Exmo. Sr.
Luiz José Inojosa de Medeiros
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei n.º 04/2024**, aprovado em Reunião Ordinária realizada no dia 08/04/2024, de autoria do Vereador Wanderley Rocha da Silva, cuja "Ementa: DETERMINA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, EM TODAS AS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES., Para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJK

N.º 350

DATA: 09/05/2024

HORA: 09:20

ASS.: _____

Jane Lúcia da Cunha
Coordenadora
Gabinete do Prefeito
Mat. 4.0591863.2

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815